



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819498 - PR (2019/0162965-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CURITIBA LOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CHECOZZI - PR010355
LILIANA ORTH DIEHL - PR034797
AGRAVADO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
ALEX RODRIGUES DA SILVA - SP242255
RAFAEL LUIZ JORGE SALGADO - PR083292
NARAYANA TEIXEIRA VARGAS - SP375354

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATURAL ADESIVIDADE DO CONTRATO. CELEBRAÇÃO ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. ESPAÇO REDUZIDO DE REVISÃO JUDICIAL.

- 1. Controvérsia acerca da abusividade da exigência de concomitância entre o furto das mercadorias transportadas e do veículo transportador para fins de pagamento da indenização no contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC).*
- 2. Absolutamente inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, dentro de sua hegemônica competência, analisa as provas coligidas, aí incluindo-se expressamente o boletim de ocorrência, e delas extrai conclusão que, em que pese seja diversa daquela pretendida pela autora, não se mostra nula, omissa, contraditória ou obscura.*
- 3. Ausente a demonstração de afronta aos arts. 423 e 424 do CCB, não se evidenciando a ambiguidade ou contradição entre as cláusulas contratuais, ou mesmo disposição que remeta à "renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio", tem-se por incidente o enunciado 284/STF, por analogia.*

4. Integra o contrato padrão de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), em conformidade com o anexo à Circular nº 422 da SUSEP, previsão de cobertura das perdas e/ou os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, causados exclusivamente por desaparecimento total da carga, concomitantemente com o do veículo, durante o transporte.

5. Não há, pois, reconhecer-se abusividade no caso concreto, senão lídima expressão do exercício da autonomia privada, máxime não se estar diante de uma relação negocial sujeita ao CDC, pois celebrada entre empresários e, notadamente, para o fomento de sua atividade econômica.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819498 - PR (2019/0162965-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CURITIBA LOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CHECOZZI - PR010355
LILIANA ORTH DIEHL - PR034797
AGRAVADO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
ALEX RODRIGUES DA SILVA - SP242255
RAFAEL LUIZ JORGE SALGADO - PR083292
NARAYANA TEIXEIRA VARGAS - SP375354

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATURAL ADESIVIDADE DO CONTRATO. CELEBRAÇÃO ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. ESPAÇO REDUZIDO DE REVISÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da abusividade da exigência de concomitância entre o furto das mercadorias transportadas e do veículo transportador para fins de pagamento da indenização no contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC).

2. Absolutamente inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, dentro de sua hegemônica competência, analisa as provas coligidas, aí incluindo-se expressamente o boletim de ocorrência, e delas extrai conclusão que, em que pese seja diversa daquela pretendida pela autora, não se mostra nula, omissa, contraditória ou obscura.

3. Ausente a demonstração de afronta aos arts. 423 e 424 do CCB, não se evidenciando a ambiguidade ou contradição entre as cláusulas contratuais, ou mesmo disposição que remeta à "renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio", tem-se por incidente o enunciado 284/STF, por analogia.

4. Integra o contrato padrão de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), em conformidade com o anexo à Circular nº 422 da SUSEP, previsão de cobertura das perdas e/ou os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, causados exclusivamente por desaparecimento total da carga, concomitantemente com o do veículo, durante o transporte.

5. Não há, pois, reconhecer-se abusividade no caso concreto, senão lídima expressão do exercício da autonomia privada, máxime não se estar diante de uma relação negocial sujeita ao CDC, pois celebrada entre empresários e, notadamente, para o fomento de sua atividade econômica.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CURITIBA LOG TRANSPORTES LTDA. contra a decisão deste relator que conheceu em parte e desproveu o seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATURAL ADESIVIDADE DO CONTRATO. CELEBRAÇÃO ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. ESPAÇO REDUZIDO DE REVISÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da abusividade da exigência de concomitância entre o furto das mercadorias transportadas e do veículo transportador para fins de pagamento da indenização no contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC).

2. Absolutamente inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, dentro de sua hegemônica competência, analisa as provas coligidas, aí incluindo-se expressamente o boletim de ocorrência, e delas extrai conclusão que, em que pese seja diversa daquela pretendida pela autora, não se mostra nula, omissa, contraditória ou obscura.

3. Ausente a demonstração de afronta aos arts. 423 e 424 do CCB, não se evidenciando a ambiguidade ou contradição entre as cláusulas contratuais, ou mesmo disposição que remeta à "renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio", tem-se por incidente o enunciado

284/STF, por analogia.

4. Integra o contrato padrão de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), em conformidade com o anexo à Circular nº 422 da SUSEP, previsão de cobertura das perdas e/ou os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, causados exclusivamente por desaparecimento total da carga, concomitantemente com o do veículo, durante o transporte.

5. Não há, pois, reconhecer-se abusividade no caso concreto, senão lídima expressão do exercício da autonomia privada, máxime não se estar diante de uma relação negocial sujeita ao CDC, pois celebrada entre empresários e, notadamente, para o fomento de sua atividade econômica.

6. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, aduziu que, obstante o acórdão recorrido citar o Boletim de Ocorrência, a prova não foi adequadamente valorada. Disse evidenciado que as mercadorias seguradas não foram saqueadas enquanto a carreta permaneceu estacionada no posto de serviços, mas furtadas em conjunto com a carreta. Gozando de fé pública o documento, não fora impugnado pela seguradora, e não há contraprova demonstrando que a descrição dos fatos perante as autoridades policiais não refletia a veracidade do sinistro. Por outro lado, referiu que apesar de empresários os litigantes, há um desequilíbrio contratual diante da hipossuficiência e vulnerabilidade técnica de uma das partes que adere a condições preestabelecidas. Sendo o contrato de adesão, tem-se oposição à ideia de contrato paritário, não estando redigida em destaque a cláusula restritiva, pois não há distinção entre veículo transportador cavalo mecânico x carreta.

Não obstante as condições contratuais seguirem a regulamentação padronizada da SUSEP, enfatizou que o regulamento não pode dar margem a interpretações dúbias. Afirmou que o veículo transportador é tanto o cavalo mecânico, quanto a carreta em que a mercadoria está sendo transportada, devendo

o contrato ser interpretado em favor daquele que não participou da redação de suas cláusulas e, ainda, considerando a boa-fé dos contratantes. Postulou, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno e do recurso especial interposto.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não logram alterar a convicção deste relator no sentido do parcial conhecimento e desprovimento do recurso especial.

O contexto fático deve ser reprisado para melhor compreensão da controvérsia.

Litigam como autora sociedade empresária transportadora (Curitiba Log Transportes Ltda.) e, como ré, sociedade empresária seguradora (Berkley International do Brasil Seguros S.A.) acerca do direito à indenização decorrente do seguro RCF-DC - Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga.

A indenização securitária fora denegada por força da ausência de cobertura do furto de mercadorias transportadas (chapas de MDF), no valor de R\$ 52.073,98, tendo sido inobservado o disposto nas Condições Gerais do seguro, a exigir o desaparecimento total da carga concomitantemente com o veículo, durante o transporte.

O caminhão segurado sofrera uma pane mecânica e o motorista desatrelou o cavalo mecânico da carreta, para levar o veículo para o conserto, deixando a carreta com a carga estacionada no Posto Mime, na BR-116, isto em 16/01/2014.

Ao retornar, em 08/02/2014, tanto a carreta, quanto a carga, haviam sido

subtraídas, vindo a carreta a ser localizada posteriormente, mas não a mercadoria.

O recurso especial devolvera a esta Corte Superior os seguintes tópicos: a) negativa de prestação jurisdicional; b) valoração das provas; c) interpretação do contrato.

Reafirmo a conclusão a que cheguei em sede monocrática.

a) Negativa de prestação jurisdicional:

A omissão jazeria no fato de que o boletim de ocorrência demonstraria que as mercadorias não foram saqueadas enquanto a carreta permaneceu estacionada no posto de serviços, mas furtadas em conjunto com o veículo.

O acórdão recorrido acerca das questões, pontuou (fl. 448 e-STJ):

Pelo que se extrai do Boletim de Ocorrência acostado à peça vestibular (fls. 35/36), o motorista do veículo narrou que, no dia 16.01.2014, em razão de problemas mecânicos, desengatou a carreta do veículo de tração e deixou-a estacionada no "Posto Mime". Ao retornar, em 08.02.2014, percebeu que tanto a carreta, quanto a carga, haviam sido subtraídas. Posteriormente, apenas a carreta foi localizada pela polícia.

(...)

Do conjunto probatório reunido, tenho que a negativa de cobertura da seguradora se mostra legítima. Isto porque, a despeito das declarações do motorista, de que passava defronte ao posto diariamente, em razão do lapso temporal transcorrido de mais de 20 (vinte dias), não é possível afirmar se a subtração ocorreu de forma concomitante ou se houve o saque da carga e a posterior subtração da carreta.

É mais do que patente a ausência de omissão, pois o acórdão, dentro de sua hegemônica competência, analisou as provas coligidas, dali concluindo expressamente com base no boletim de ocorrência.

A conclusão, em que pese diversa daquela pretendida pela autora, não se mostra nula, omissa, contraditória ou obscura.

Não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC.

b) Valoração da provas:

O recorrente manifestara violado o art. 371 do CPC, pois imprescindível a análise do boletim de ocorrência *"na condição de ato administrativo realizado por funcionário público", "prova com presunção iuris tantum de veracidade", "desconstituído somente com a demonstração inequívoca de que os fatos se deram de forma diversa"* da apresentada.

Ora, é inócuo dizer-se que se pretende a reavaliação das provas como se fosse argumento a afastar o enunciado 7/STJ sem que efetivamente se possa concluir de modo diverso pela tão só leitura do acórdão recorrido.

O boletim de ocorrência é ato unilateral, consubstanciado no que registrar o funcionário da transportadora demandante na data do ocorrido, não possuindo, assim, o peso que pretende a ele alcançar o recorrente.

Aliás, a mesma tese deverá ter sido sustentada pelo motorista quando do seu testemunho em juízo, o que fora objeto de apreciação e, ainda assim, não lograra convencer os julgadores na origem.

Não se pode, assim, reconhecer malferido o art. 371 do CPC sem que se realize novo exame de todo o contexto probatório analisado pelo acórdão, não só de um dos elementos de convicção, o que - deve ser de ciência da parte - é vedado na forma do enunciado 7/STJ.

Não conheço, pois, do recurso especial no que concerne.

c) Interpretação do contrato:

Aqui, o recorrente, com base na adesividade do contrato e no princípio da boa-fé, sustentou que os arts. 421, 423, e 424 do CCB teriam sido violados.

Inicialmente, não se demonstrou de que modo o acórdão teria afrontado o art. 423 do CCB, a prever interpretação favorável ao aderente quando houver no

contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, não se tendo indicado a referida ambiguidade ou contradição no recurso especial.

A oportunidade de assim o fazer esgotara-se quando da interposição do apelo excepcional, não se podendo, agora, em sede de agravo interno, levar a efeito o que deveria integrar o recurso interposto.

Ao que se pode extrair do acórdão, mostrou-se bastante clara a cláusula a prever a cobertura quando o sinistro envolver a mercadoria e o veículo transportador, na interpretação da instância original, não havendo falar em aplicação da interpretação mais favorável ao aderente.

A mesma conclusão se alcança à alegada afronta ao art. 424 do CCB, pois não se evidenciara a *"renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio"*, consistindo, a previsão do furto ou roubo da carga vinculada à carroceria, estipulação de cobertura de risco de contrato de seguro facultativo que não foge do razoável e atende ao que disposto no art. 757 do CCB, não se evidenciando esvaziamento do direito resultante do negócio.

Incidente, assim, o enunciado 284/STF, por analogia.

Em relação à ausência de destaque na apólice em relação à limitação de direitos e a ausência das condições gerais e particulares do contrato, o juízo de primeiro grau assentou (fl. 355 e-STJ):

Nem se há falar de desconhecimento da autora a respeito das cláusulas gerais do contrato, a um pois a recebeu no momento da contratação, inclusive juntou o documento a inicial; a dois a cláusula contratual é cristalina em relação aos riscos cobertos. Descabida a alegação de torpeza para o seu próprio favorecimento.

O acórdão recorrido confirma a visão acerca dos fatos e do contrato, aduzindo (fl. 448 e ss.):

Não prospera a alegação da parte autora de que não teve acesso às condições gerais da apólice. Com efeito, a própria autora trouxe aos autos a "Especificação Anexa à Apólice n°. 1005400000918" (fls. 24/32), documento no qual consta a limitação de cobertura em questão.

Ademais, quaisquer dúvidas poderiam ser sanadas acessando-se o site da seguradora, no qual estão disponíveis as condições gerais da apólice, conforme consignado no documento apresentado pela autora (fls. 25).

Assim, diante da previsão expressa na apólice de ausência de cobertura, a recusa da seguradora ao pagamento da indenização securitária se mostra legítima.

Como todo seguro, o contrato de seguro de transporte de carga deve prever os riscos cobertos e, analisando-se o quanto se pontuou na origem acerca das cláusulas contratuais, fora o que se evidenciou na hipótese.

Consoante os julgadores na origem, deixou-se claro na principal cláusula do contrato, ou seja aquela a prever a cobertura do seguro de responsabilidade civil, que ela não incidiria no caso de furto apenas das mercadorias, senão quando também furtado o veículo transportador.

A contingência parece decorrer da maior facilidade de acesso ao conteúdo da carroceria, nas paradas que, diuturnamente, motoristas têm de realizar no curso de viagens alongadas, em contrapartida ao furto conjunto de um caminhão de transporte, não fosse pelas suas dimensões mesmas, pelos aparatos de segurança envolvidos na sua localização, a, de algum modo, dificultar a ação de criminosos e, assim, aplacar os riscos envolvidos, que, sabidamente, no Brasil se mostram alarmantes.

Na espécie, o seguro é facultativo e está voltado contra roubo/furto de mercadorias, procurando reduzir o impacto do transportador, em regra, responsável em face do dono da carga pela perda da mercadoria.

O presente contrato não se confunde com aquele em que o transportador é

obrigado por lei (art. 20, alínea "m" do DL 73/66) a segurar o pagamento das reparações pecuniárias decorrentes de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias entregues para transporte, ocorridos no curso do traslado, e que sejam causados diretamente por colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; incêndio ou explosão no veículo transportador. (RCTR-C - Responsabilidade Civil dos Transportadores Terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada).

Em conformidade com o anexo à Circular 422 da Susep, é dito a estabelecer as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), integram as condições contratuais padronizadas para o seguro a previsão de cobertura *"das perdas e/ou os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, causados exclusivamente por: a) desaparecimento total da carga, concomitantemente com o do veículo, durante o transporte, em decorrência de: a.1) apropriação indébita e/ou estelionato; a.2) furto simples ou qualificado; a.3) extorsão simples ou mediante sequestro."*

Ou seja, o quanto previsto na apólice do presente seguro é o padrão normativo considerado para a sua espécie, na forma do que registrado na SUSEP.

Não há, pois, reconhecer-se abusividade na exigência de o pagamento da indenização estar condicionado ao desaparecimento da carga conjuntamente ao veículo transportador.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APÓLICE DE SEGUROS DE TRANSPORTE DE CARGAS. GARANTIA EM CASO DE FURTO, ROUBO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO LIMITADA AO DESAPARECIMENTO

CONCOMITANTE DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. LEGALIDADE. CLÁUSULA REDIGIDA DE FORMA CLARA E COM DESTAQUE. ENTREGA DA MERCADORIA EM ENDEREÇO DIVERSO DO DESTINATÁRIO FINAL. PERDA APENAS DA CARGA. DESÍDIA DO TRANSPORTADOR QUE AFASTA O DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a possibilidade de exclusão de cobertura nos casos em que o dano ao bem segurado é decorrente de apropriação indébita ou estelionato, limitando-a às hipóteses de roubo ou furto, consignando que as cláusulas contratuais de cobertura devem ser interpretadas restritivamente.

2. No caso dos autos, a restrição contratual é ainda menor. O contrato de seguro contém cláusula que prevê a cobertura para sinistro ocorrido com carga decorrente de apropriação indébita ou estelionato, mas exclui tal direito quando, no sinistro, não se perder também o veículo transportador. Tal cláusula está redigida com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, não sendo, pois, abusiva.

3. Demonstrado que, na hipótese em exame, o sinistro ocorreu unicamente com a carga, sem a perda do veículo transportador, em decorrência de desídia do preposto da recorrente, que não conferiu com atenção a identidade do recebedor e o local de entrega, mostra-se justificada a negativa da seguradora.

4. Estabelecidas as condições da apólice, juntada aos autos pelo próprio autor, não é cabível a alegação de desconhecimento dos termos pactuados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 402.139/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 11/9/2015.)

Por fim, não se pode perder de vista que o contrato de seguro, como adverte Fábio Ulhoa Coelho, acaba por necessariamente ser de adesão, pois é ínsito à sua natureza a socialização dos mesmos riscos, em face de um número determinado de contratantes a eles expostos de modo que sejam aplicáveis as estimativas resultantes de cálculos atuariais (*in Curso de Direito Civil*, Vol. 3, 2020, Ed. Revista dos Tribunais, Parte 4, Capítulo 35, item 1.2).

Pouco espaço há para a negociação de condições específicas, sob pena de frustrar-se a socialização que lhe é imanente, máxime a existência de uma bastante presente disciplina regulamentar sobre as suas cláusulas, inibindo o espectro de

negociação.

Não fosse o fato de não se estar diante de uma relação negocial sujeita ao CDC, já que contratada entre empresários e, notadamente por empresário para o fomento de sua atividade econômica, a verdade é que o transportador é senhor dos riscos que podem vir a abater-se sobre a sua atividade econômica, não se podendo tê-lo por tecnicamente vulnerável na relação negocial analisada.

Não é crível e nem aceitável, ademais, que um empresário, especialmente no ramo dos transportes terrestres, celebre contratos sem que tenha se inteirado das suas particularidades.

Ou seja, as cláusulas como apresentadas foram assim celebradas dentro de sua autonomia privada.

É da jurisprudência desta Corte Superior que os negócios celebrados entre sociedades empresárias são caracterizados pelo risco e regulados pela lógica da livre-concorrência *"devendo prevalecer nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda."*

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO DE ESPAÇO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPASSE. LOCATÁRIO. PRÉVIO AJUSTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUTONOMIA DA VONTADE. PREVALÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a inclusão de valor relativo a honorários advocatícios contratuais previamente ajustados pelas partes na execução de contrato de locação de espaço em shopping center.

3. Em regra os honorários contratuais são devidos por aquele que contrata o advogado para atuar em seu favor, respondendo cada uma das partes pelos honorários contratuais de seu advogado. A parte vencida, além dos honorários contratuais do seu advogado, também arcará com o pagamento

dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora.

4. Na hipótese, o contrato firmado entre as partes prevê que o locatário deverá pagar os honorários contratuais de seu advogado, assim como os do advogado do locador, o que não configura bis in idem, pois não se trata do pagamento da mesma verba, mas do repasse de custo do locador para o locatário.

5. A atividade empresarial é caracterizada pelo risco e regulada pela lógica da livre-concorrência, devendo prevalecer nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.

6. Não há como afastar a incidência de cláusula de contrato de locação de espaço em shopping center com base em alegação genérica de afronta à boa-fé objetiva, devendo ficar demonstrada a situação excepcional que autoriza a intervenção do Poder Judiciário.

7. Recurso especial provido. (REsp 1644890/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020)

Atuaram ambos os contratantes dentro do princípio da autonomia privada, poder de dispor acerca dos seus interesses, notadamente os econômicos (autonomia negocial), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos (PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 11).

Não há falar, assim, em violação à boa-fé objetiva ou à abusividade da cláusula em que previsto o risco coberto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.819.498 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0162965-4

Número de Origem:

00237891920148160001 17238921 1723892101 1723892102 237891920148160001

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CURITIBA LOG TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CHECOZZI - PR010355

LILIANA ORTH DIEHL - PR034797

RECORRIDO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233

ALEX RODRIGUES DA SILVA - SP242255

RAFAEL LUIZ JORGE SALGADO - PR083292

NARAYANA TEIXEIRA VARGAS - SP375354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CURITIBA LOG TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CHECOZZI - PR010355

LILIANA ORTH DIEHL - PR034797

AGRAVADO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233

ALEX RODRIGUES DA SILVA - SP242255

RAFAEL LUIZ JORGE SALGADO - PR083292

NARAYANA TEIXEIRA VARGAS - SP375354

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022